# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 19801/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14901/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1619343 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : MÁRCIA RAQUEL ROLON |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : DIRETORA-PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2015 |
| **PROCED. LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL 042/2015 |
| **CONTRATADA** | : MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – EPP |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DA DECORAÇÃO DO EVENTO DE SÃO JOÃO DO ANO DE 2015, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E SERVIÇO DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DA DECORAÇÃO DO EVENTO ARRAIAL DO BANHO DE SÃO JOÃO. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 48.990,00 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DA DECORAÇÃO DO EVENTO DE SÃO JOÃO DO ANO DE 2015. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 020/2015, formalizado entre a **Fundação de Cultura de Corumbá** e **MALO Alimentação e Serviços Ltda. – EPP**, objetivando contratação de empresa para confeccionar a decoração do evento de São João de 2015, com fornecimento de material e mão de obra, montagem e desmontagem da decoração – Arraial do Banho de São João, no valor de R$ 48.990,00 (quarenta e oito mil novecentos e noventa reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 042/2015 (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo nº 020/2015 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular DSG - G.MJMS - 5217/2016 (Peça nº 25).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 020/2015 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua **Análise ANA - 6ICE - 1026/2017** (Peça 34), opinando pela ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 20/2015

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR - 2ª PRC - 11181/2017** (Peça nº 35), concluiu pela ***regularidade*** da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É o Relatório. Passo a DECIDIR.**

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 020/2015 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONTRATO | R$ | 48.990,00 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ | 48.990,00 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS | R$ | 48.990,00 |
| TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS | R$ | 48.990,00 |
| TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS | R$ | 48.990,00 |

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Fundação de Cultura de Corumbá**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

**1-** Pela ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 020/2015 (3ª fase), celebrada entre o pela **Fundação de Cultura de Corumbá** e **Malo Alimentação e Serviços Ltda. – EPP** nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

**2-** Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**3-** Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

**É a Decisão.**

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2017.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
R E L A T O R

wal